



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Faculdade Nova Geração Ltda.		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 506, de 17 de julho de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 19 de julho de 2018, indeferiu o pedido de autorização do curso de Pedagogia, licenciatura, pleiteado pela Faculdade de Ensino Paschoal Dantas, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi		
e-MEC N°: 201508551		
PARECER CNE/CES N°: 796/2018	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/12/2018

I – RELATÓRIO

O processo e-MEC nº 201508551, trata do recurso da Faculdade de Ensino Paschoal Dantas, contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

As seguintes informações, extraídas do Parecer Final SERES, transcritas *ipsis litteris*, contextualizam o processo de avaliação da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado Satisfatório na fase de Despacho Saneador.

A avaliação in loco, de código nº 127114, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 2.9, correspondente a organização Didático-Pedagógica; 4.1, para o Corpo Docente; e 2.6, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 03.

Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos indicadores: 1.9. Estágio curricular supervisionado - relação com a rede de escolas da Educação Básica, 1.22. Integração com as redes públicas de ensino, 2.1. Atuação do Núcleo Docente Estruturante – NDE, 2.14. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica, 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral – TI, 3.2. Espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos, 3.3. Sala de professores, 3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática e 3.8. Periódicos especializados.

Foram atendidos todos os requisitos legais e normativos.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Convém destacar que a análise da proposta em pauta demanda uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, a descrição dos avaliadores e os

conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes, principalmente na dimensão 3.

As principais fragilidades apontadas pela Comissão dizem respeito à infraestrutura. Dessas, destacam-se: a) a insuficiência dos gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral - TI); b) a inadequação do espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos e da sala de professores; c) a insuficiência do acesso dos alunos a equipamentos de informática; e d) a inexistência dos periódicos especializados.

As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2,6 à Dimensão 3, inferiores ao mínimo estabelecido pela Portaria nº 20, de 21 de dezembro de 2017, para a aprovação do curso.

Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 13 da Portaria nº 20/2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, e a Instrução Normativa SERES/MEC nº 4, de 31/05/2013, republicada em 29/07/2013, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de PEDAGOGIA, LICENCIATURA, pleiteado pela FACULDADE DE ENSINO PASCHOAL DANTAS, código 21485, mantida pela FACULDADE NOVA GERACAO LTDA., com sede no município de São Paulo, no Estado de São Paulo.

Considerações do Relator

O processo é de 2015 e foi, portanto, avaliado a partir de sua instrução à época. O processo avaliativo foi realizado indicando uma boa qualidade na dimensão docente (4,1). Nas outras dimensões obteve o Conceito 2,9, praticamente inserida no mínimo na dimensão ou organização didático-pedagógico e 2,6 na infraestrutura. Deve-se destacar, no entanto, que nesta dimensão foram as seguintes: “3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral – TI, 3.2. Espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos, 3.3. Sala de professores, 3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática e 3.8. Periódicos especializados. ”

Não há, assim, nenhuma menção à biblioteca. Desde o ponto de vista de uma perspectiva global, a avaliação percorreu limites mínimos e, no caso da dimensão 3, abaixo do mínimo. No entanto, deve-se considerar o êxito na dimensão docente, capaz, sim, de resgatar o conjunto de itens em que o projeto precisa melhorar ou recuperar-se, caso seja aprovado.

Há, ainda, um aspecto regulatório fundante na justificativa da SERES em considerar a proposta como insatisfatória.

Trata-se do disposto na Portaria 20/2017. Em que pese a reorientação completa dada a cláusula do tempo de validade da referida Portaria, carece de cabimento sua citação no atual relatório da SERES como fator de influência. O processo, de 2015, foi assim indicado a referência do marco legal: “*tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, e a Instrução Normativa SERES/MEC nº 4, de 31/05/2013, republicada em 29/07/2013, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de PEDAGOGIA, LICENCIATURA.* ”

Não se pode, assim, indicar, como na conclusão da SERES, o impedimento causado pela Portaria 20/2017.

Por outro lado, a proposta expressa uma mobilização capaz de ser, em curto prazo, revista ou reavaliada. Não se pode admitir que a avaliação não deva propor caminhos construtivos aos encaminhamentos de programas de qualidade.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, expressa na Portaria SERES nº 506, de 17 de julho de 2018, para autorizar o funcionamento do curso de Pedagogia, licenciatura, a ser oferecido pela Faculdade de Ensino Paschoal Dantas, com sede na Rua Frei Inocêncio, nº 40. Bairro Jardim São Gabriel, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Faculdade Nova Geração Ltda., com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, com 160 (cento e sessenta) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, com uma abstenção, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente